

## **RESOLUÇÃO AGE Nº 27, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015.**

*(Texto consolidado)*

Fixa as competências das Procuradorias Especializadas da Advocacia-Geral do Estado (AGE), das Advocacias Regionais (ARE), da Assessoria do Advogado-Geral do Estado – ASSAGE e da Consultoria Jurídica.

**O ADOGADO-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 75, de 13 de janeiro de 2004, nº 81, de 10 de agosto de 2004 e nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e no § 1º do art. 31 do Decreto nº 45.771, de 10 de novembro de 2011,

### **RESOLVE:**

Art. 1º - As competências e atribuições das Procuradorias Especializadas, das Advocacias Regionais (ARE) da Assessoria do Advogado-Geral do Estado (ASSAGE) e da Consultoria Jurídica são as discriminadas por esta Resolução.

Art. 2º - Compete às unidades de que trata o art. 1º:

I - Procuradoria Administrativa e de Pessoal - PA:

a) representação e defesa dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta cuja representação judicial esteja a cargo da AGE, nas questões ou ações que envolvam matérias de interesse dos servidores públicos estaduais, ativos e inativos, incluindo aposentadoria, pensões acidentárias, reposicionamento, vantagens remuneratórias, concursos públicos, direitos e deveres, dentre outras matérias afetas à área de pessoal, ressalvadas:

*(Alterado pelo art. 1º da Resolução AGE nº 18, de 29 de junho de 2016.)*

1 - as ações que tramitam nas varas de Feitos Tributários;

2 - as ações que envolvam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previstas no inciso IV, “f”;

3 - as ações que envolvam a matéria relativa à pensão por morte de servidor público estadual, caso em que a representação e defesa do Estado caberá à Procuradoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) ou do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (IPSM), conforme o caso, salvo se o Procurador-Chefe da PA entender necessário avocar a esta determinado processo, em qualquer fase, em função da complexidade ou representatividade da ação para o Estado, hipótese em que reportará o ocorrido ao Advogado-Geral do Estado.

b) representação e defesa do Estado nas ações envolvendo infrações disciplinares de militares, perante as auditorias militares;

c) propositura de ações relativas à perda de posto e patente de oficiais perante o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

Última atualização: Abril, 2018.

## II - Procuradoria de Obrigações - PO:

- a) representação e defesa administrativa ou judicial do Estado nas questões ou ações que envolvam obrigações e responsabilidade civil do Estado, ressalvadas as competências das demais Procuradorias;
- b) cobrança de crédito não tributário do Estado não passível de inscrição em dívida ativa relativo às matérias de sua competência;
- c) representação administrativa ou judicial do Estado nas questões ou ações que tenham entre seus objetivos a imposição de obrigações civis positivas ou negativas relacionadas ao patrimônio imobiliário estadual;
- d) coordenar e controlar o pagamento judicial de advogados dativos, quando for o caso;
- e) representação judicial do Estado, em 1ª e 2ª instâncias, nas ações ordinárias relativas a crédito não tributário não inscrito em dívida ativa, exceto no que tange a créditos ambientais.

## III - Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e do Meio Ambiente - PPI:

- a) representação e defesa administrativa ou judicial do Estado nas questões ou ações que envolvam:
  - 1 - a proteção do patrimônio imobiliário, artístico e histórico do Estado, ressalvado o disposto no inciso II, “c”;
  - 2 - discriminatórias de terras devolutas estaduais;
  - 3 - usucapião;
  - 4 - desapropriações;
  - 5 - relativas ao meio ambiente, salvo meio ambiente do trabalho.
- b) acompanhamento e cobrança de crédito do Estado não passível de inscrição em dívida ativa, relativo às matérias de sua competência;
- c) representação judicial do Estado em 1ª e 2ª instâncias nos mandados de segurança, em matéria ambiental, contra atos de autoridades dos órgãos da Administração Direta e Indireta, vinculados ao SISEMA, nas comarcas que integram a Região Metropolitana, não abrangidas pelas Advocacias Regionais do Estado;
- d) representação judicial do Estado em 2ª instância nos recursos em mandados de segurança, em matéria ambiental, contra atos de autoridades dos órgãos da Administração Direta e Indireta, vinculados ao SISEMA nas comarcas abrangidas pelas Advocacias Regionais do Estado.
- e) representação judicial do Estado, em 1ª e 2ª instâncias, nas ações ordinárias relativas a crédito ambiental não inscrito em dívida ativa.

*(Alínea ‘e’ com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 28, de 14 de outubro de 2015).*

#### IV - Procuradoria do Tesouro, Precatórios e Trabalho - PTPT:

- a) representação e defesa administrativa ou judicial do Estado nas questões ou ações envolvendo a Legislação do Trabalho, a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho, a Fiscalização do Trabalho e os contratos temporários;
- b) representação e defesa dos interesses do Estado, na via administrativa ou judicial, enquanto sucessor de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;
- c) coordenar e controlar o pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPV;
- d) gestão administrativa e judicial dos precatórios, incluindo o controle dos pagamentos;
- e) coordenar e controlar o pagamento administrativo de advogados dativos, quando for o caso;
- f) atuar nas questões e ações que envolvam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativas a contratos temporários;
- g) atuar nas questões e ações relativas ao meio ambiente do trabalho;
- h) apoiar as entidades da administração indireta do Estado nas negociações coletivas de trabalho.
- i) representação e defesa do Estado nas ações relativas às contribuições previdenciárias de servidores ativos e inativos da administração direta e das autarquias e fundações cuja representação judicial esteja a cargo da AGE.

Parágrafo único - O disposto na alínea “i” aplica-se ainda que a ação seja proposta contra o Estado em litisconsórcio com o IPSEMG, salvo se relativa a servidores do IPSEMG, caso em que a defesa e o acompanhamento devem ser realizados pela Procuradoria do Instituto.”

*(Alínea ‘i’ e parágrafo único acrescidos pelo art. 1º da Resolução AGE nº 8, de 3 de março de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 - Ver art. 5º da Resolução AGE nº 8, de 3 de março de 2017.)*

#### V - Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF:

~~a) representação e defesa do Estado, em grau de recurso, nas ações judiciais envolvendo matéria tributária ou fiscal perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), após a apresentação das razões, contrarrazões, minutas ou contraminutas, quando a representação e defesa do Estado originária for de competência das ARE, 1ª e 2ª PDA;~~

~~a) representação e defesa do Estado, em grau de recurso, nas ações judiciais envolvendo matéria tributária ou fiscal perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, após a apresentação das razões, contrarrazões, minutas ou contraminutas, quando a representação e defesa do Estado for de competência das ARE, 1ª e 2ª PDA, ressalvadas as ações decorrentes do disposto na alínea “e”, do inciso VI e inciso V, do art. 8º;~~

*(Alterada alínea 'a' pelo art. 1º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 - Ver art. 6º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017.)*

a) representação e defesa do Estado, em grau de recurso, nas ações judiciais envolvendo matéria tributária ou fiscal perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, após a apresentação das razões, contrarrazões, minutas ou contraminutas, quando a representação e defesa do Estado for de competência das ARE, 1ª e 2ª PDA.

*(Alterada alínea 'a' pelo art. 2º da Resolução AGE nº 8, de 3 de março de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 - Ver art. 5º da Resolução AGE nº 8, de 3 de março de 2017.)*

b) representação e defesa do Estado nas ações judiciais de competência originária do TJMG envolvendo matéria tributária ou fiscal;

~~e) representação e defesa do Estado nas ações judiciais na primeira instância que não estejam relacionadas a crédito tributário objeto de execução fiscal e que tramitam nas comarcas de sua atuação, envolvendo matéria tributária ou fiscal;~~

~~e) representação e defesa do Estado nas ações judiciais na primeira instância que não estejam relacionadas a crédito tributário objeto de execução fiscal e que tramitam nas comarcas de sua atuação, envolvendo matéria tributária ou fiscal, ressalvadas as ações decorrentes do disposto na alínea "e", do inciso VI;~~

*(Alterada alínea 'c' pelo art. 1º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 - Ver art. 6º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017).*

c) representação e defesa do Estado nas ações judiciais na primeira instância que não estejam relacionadas a crédito tributário objeto de execução fiscal e que tramitam nas comarcas de sua atuação, envolvendo matéria tributária ou fiscal, ressalvadas as ações decorrentes do disposto na alínea "e", do inciso VI e na alínea "k", do inciso VII;

*(Alterada alínea 'c' pelo art. 5º da Resolução AGE nº 19, de 5 de junho de 2017).*

d) elaborar informações em mandado de segurança relativo à matéria tributária ou fiscal impetrado no TJMG contra Governador do Estado e Secretário de Estado de Fazenda, ou impetrado na primeira instância contra autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda, do Conselho de Contribuintes ou de qualquer autoridade estadual envolvendo matéria tributária e fiscal, a serem firmadas pela autoridade indicada como coatora, mediante subsídios prévios prestados por elas ou respectivas assessorias, que tramitem nas comarcas de sua atuação, bem como acompanhar os referidos mandados de segurança, salvo aqueles que tramitam em 1ª instância ajuizados por contribuintes acompanhados pela 2ª PDA, sendo desta a responsabilidade;

e) representação e defesa do Estado nos processos tributários administrativos perante o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

f) representação e defesa do Estado nos processos tributários administrativos previdenciários e fiscais perante a Receita Federal do Brasil - RFB ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, envolvendo órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, em matéria tributária previdenciária federal e fiscal;

g) representação e defesa do Estado nas ações judiciais envolvendo órgãos da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, em matéria tributária previdenciária federal e fiscal, perante a Justiça Federal de 1ª instância, na Seção Judiciária de Belo Horizonte;

h) representação e defesa do Estado nas ações envolvendo matéria tributária, fiscal e previdenciária tributária federal, de competência originária do Supremo Tribunal Federal, quando solicitado pelo Advogado-Geral ou pelos Advogados-Gerais Adjuntos;

i) orientar as autarquias e fundações públicas estaduais sobre os conflitos administrativos ou judiciais envolvendo a matéria tributária previdenciária federal e fiscal;

j) orientar e auxiliar as demais unidades da AGE sobre a matéria tributária, fiscal e previdenciária tributária federal;

k) prestar consultoria jurídica em matéria tributária, fiscal e previdenciária tributária federal, inclusive na elaboração de normas estaduais, devendo o parecer ou a correspondente peça produzida ser aprovada conjuntamente pelos Procuradores-Chefes da PTF e da Consultoria Jurídica e, após aprovação do Advogado-Geral, ser levado a registro junto à Consultoria Jurídica;

l) assessorar, em matéria tributária, fiscal e previdenciária tributária federal o Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda, quando por este solicitado ao Advogado-Geral ou Advogados-Gerais Adjuntos, inclusive envolvendo a elaboração de leis, decretos, regimes especiais, protocolo de intenções e demais normas previstas na legislação de regência da matéria;

m) registrar no “TRIBUNUS” e no “SICAF” as movimentações referentes à concessão e revogação das liminares, tutelas de urgência, tutelas de evidência ou ordem de segurança, nos processos de sua competência, enviando mensagem eletrônica às ARE, 1ª e 2ª PDA.

~~n) representação e defesa do Estado nas ações relativas às contribuições previdenciárias de servidores ativos e inativos, da administração direta e das autarquias e fundações cuja representação judicial esteja a cargo da AGE.~~

~~Parágrafo único. O disposto na alínea “n”, aplica-se ainda que a ação seja proposta contra o Estado em litisconsórcio com o IPSEMG, salvo se relativa a servidores do IPSEMG, caso em que a defesa e o acompanhamento devem ser realizados pela Procuradoria do Instituto.~~

~~(Alínea ‘n’ e parágrafo único acrescidos pelo art. 1º da Resolução AGE nº 18, de 29 de junho de 2016).~~

~~(Alínea ‘n’ e parágrafo único revogados pelo art. 5º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 - Ver art. 6º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017).~~

VI - 1ª Procuradoria da Dívida Ativa - 1ª PDA:

Última atualização: Abril, 2018.

a) controle de legalidade e inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como a representação e defesa do Estado em juízo, em 1ª instância, nas execuções fiscais e ações relacionadas aos créditos objeto de tais execuções, nas comarcas de sua atuação;

b) controle de legalidade e inscrição de crédito não tributário em dívida ativa, bem como a representação e defesa do Estado em juízo, em 1ª instância, nas execuções fiscais e ações relacionadas a tais créditos, nas comarcas de sua atuação;

c) cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, pelos meios alternativos previstos no Decreto 45.989, de 13 de junho de 2012, nas comarcas de sua atuação;

d) propor e acompanhar as execuções ou cumprimentos de sentenças relativas aos créditos do Estado ou de honorários advocatícios com relação aos processos de sua competência originária e nas ações, de primeira instância, de competência originária da PTF.

~~e) representação e defesa do Estado, inclusive em grau de recurso, em todas as ações ordinárias relativas a cancelamento e sustação de protesto extrajudicial, englobando eventuais ações indenizatórias decorrentes, nas comarcas de sua atuação.~~

~~(Alínea ‘e’ acrescida pelo art. 2º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 - Ver art. 6º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017).~~

e) representação e defesa do Estado, em 1ª instância e perante as turmas recursais dos Juizados Especiais, em todas as ações ordinárias relativas a cancelamento e sustação de protesto extrajudicial em matéria tributária.”

~~(Alínea ‘e’ alterada pelo art. 3º da Resolução AGE nº 8, de 3 de março de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 - Ver art. 5º da Resolução AGE nº 8, de 3 de março de 2017.)~~

#### VII - 2ª Procuradoria da Dívida Ativa - 2ª PDA:

a) executar o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa tributária, bem como a representação e defesa do Estado, em 1ª instância, nos processos judiciais que envolvam os maiores devedores solventes e em processos especiais definidos pelo Advogado-Geral do Estado ou Advogados-Gerais Adjuntos;

b) desenvolver conjuntamente com a Secretaria de Estado de Fazenda e o Ministério Público Estadual, ações destinadas a possibilitar a recuperação de ativos, com fins de prevenir e reprimir a prática dos crimes contra a ordem tributária;

c) promover contato com o contribuinte devedor para negociação de pagamento de créditos tributários, para posterior aprovação da Comissão de Dívida Ativa – CDAT, quando for o caso;

d) prestar auxílio à CDAT no que diz respeito à negociação com os contribuintes sobre a apresentação de garantias ou a melhoria das condições de parcelamento solicitadas pelos contribuintes;

e) diligenciar junto ao Núcleo de Análise e Pesquisa da Secretaria de Estado da Fazenda e junto ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária - CAOET do Ministério Público Estadual, para verificar a possibilidade ou conveniência de orientações especiais ou medidas que envolvam a atuação conjunta dos órgãos componentes do Comitê Interinstitucional de Resgate de Ativos (CIRA);

f) assessorar, em matéria tributária, o Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda, quando por este solicitado ao Advogado-Geral ou aos Advogados-Gerais Adjuntos;

g) atuar em 1ª instância, em Mandados de Segurança relativos a matéria tributária ou fiscal, em processos especiais definidos pelo Advogado-Geral do Estado ou Advogados-Gerais Adjuntos ou impetrados por contribuintes sujeitos ao seu acompanhamento, contra ato praticado por autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda e do Conselho de Contribuintes, incluindo a elaboração das informações a serem firmadas pela autoridade indicada como coatora, mediante subsídios prévios prestados por ela ou respectivas assessorias.

h) efetuar o monitoramento de contribuintes selecionados pelo Advogado-Geral ou pelos Advogados-Gerais Adjuntos;

i) propor e acompanhar as execuções ou cumprimentos de sentenças relativas aos créditos do Estado ou de honorários advocatícios com relação aos processos de sua competência originária;

j) elaborar parecer para exclusão de créditos tributários para pagamento incentivado, quando exigido na legislação correspondente.

k) representação e defesa do Estado, em 1ª instância, nas ações anulatórias de débitos fiscais ajuizadas por contribuintes sujeitos ao seu acompanhamento, na forma da alínea “a” deste inciso.

l) atuar matricialmente na coordenação e gerenciamento das ações para cobrança diferenciada da Dívida Ativa em processos selecionados, em 1ª e 2ª instância, mantida a responsabilidade pelo acompanhamento processual na respectiva Procuradoria Especializada ou Advocacia Regional.

*(Acrescidas alíneas ‘k’ ‘l’ pelo art. 6º da Resolução AGE nº 19, de 5 de junho de 2017).*

~~Art. 3º — As competências descritas no art. 2º incluem a elaboração de Notas Jurídicas Orientadoras e o acompanhamento de processos no TJMG relativamente às matérias de competência de cada Procuradoria Especializada, ressalvadas:~~

Art. 3º- As competências descritas no art. 2º incluem a elaboração de “Notas Jurídicas Orientadoras” e de “Orientações para o Contencioso”, bem como o acompanhamento de processos no TJMG relativamente às matérias de competência de cada Procuradoria Especializada, ressalvadas:

*(Alterado art. 3º pelo art. 2º da Resolução AGE nº 17, de 12 de abril de 2018).*

I - a matéria tributária prevista no inciso VI, “a” e VII, “a”, caso em que a competência para as ações em 2ª instância é da PTF;

II - a matéria não tributária prevista no inciso VI, “b”, caso em que a competência para as ações em 2ª instância é da PO ou da PPI, conforme a matéria.

§ 1º - Entende-se como Orientação para o Contencioso a manifestação jurídica exarada no âmbito das Procuradorias Especializadas e Advocacias Regionais que fixa parâmetros de verificação para o cabimento de recursos em demandas de contencioso de massa, aprovada pelo Procurador-Chefe ou Advogado Regional e ratificada pelo Advogado-Geral Adjunto.

§ 2º - Caberá ao Procurador do Estado responsável pela ação a decisão pela interposição ou não de recursos em face de dados fáticos do caso, mediante a aplicação de orientação para o contencioso previamente aprovada e ratificada.”

*(Acrescidos os parágrafos 1º e 2º pelo art. 2º da Resolução AGE nº 17, de 12 de abril de 2018).*

~~Art. 4º - Nas ações propostas contra o Estado de Minas Gerais e IPSEMG ou o IPSM, em litiseconsórcio ou não, que versem sobre contribuição previdenciária de servidor ou militar ativo, de inativo e pensionista, a defesa e acompanhamento devem ser realizados pela Procuradoria do IPSEMG ou IPSM, conforme o caso, em 1ª e 2ª instância, sob supervisão da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF.~~

~~§ 1º O Procurador-Chefe da PTF, em relação às ações de que trata o *caput* poderá:~~

~~I - avocar a esta determinado processo, em qualquer fase, em função da complexidade ou representatividade da ação para o Estado, caso em que reportará o ocorrido ao Advogado-Geral do Estado;~~

~~II - dispensar a supervisão prevista no *caput*, quando as ações forem repetitivas e a tese de defesa já tenha sido por ele aprovada em processos anteriores;~~

~~III - indicar a peça jurídica inserida no Banco de Peças da AGE cuja tese deva ser obrigatoriamente observada pelos Procuradores do IPSEMG ou do IPSM na atuação em ações de que trata o *caput*.~~

~~§ 2º Cabe à Procuradoria do IPSEMG e do IPSM encaminhar à PTF, trimestralmente, em arquivo eletrônico, demonstrativo de controle contendo o andamento de todas as ações relativas à matéria de que trata o *caput*.~~

~~§ 3º Nas demais Autarquias as ações relativas à matéria de que trata o *caput* devem ser encaminhadas à Procuradoria do IPSEMG para defesa e acompanhamento, nos termos deste artigo.~~

*(Art. 4º Revogado pela Resolução AGE nº 18, de 29 de junho de 2016).*

Art. 5º - A Assessoria do Advogado-Geral (ASSAGE), como unidade de assessoramento direto do Advogado-Geral do Estado, compete:

I - promover ordinariamente a gestão do contencioso de interesse do Advogado-Geral, em especial:

a) ações que envolvam a defesa do Governador do Estado;



b) ações que envolvam os membros do TJMG, do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCEMG) do Ministério Público do Tribunal de Contas (MPTCE) e do Ministério Público;

*(Alínea 'b' do inciso I, do art.5º com redação dada pelo art. 2º da Resolução AGE nº 18, de 29 de junho de 2016).*

c) ações civis públicas e ações ajuizadas por sindicato de classe de servidores estaduais na defesa de interesses coletivos;

d) representação do Estado nas ações de improbidade que envolvam os titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo e membros do Poder Judiciário, do TCE, do Ministério Público e do MPTCE;

e) outros processos cujo acompanhamento seja demandado pelo Advogado- Geral do Estado;

f) atuar nas ações relativas a serventias extrajudiciais.

II - promover o acompanhamento especial, por demanda do Advogado-Geral do Estado, de processo específico confiado a outras áreas de representação judicial e extrajudicial da AGE, inclusive Procuradorias Especializadas e Advocacias Regionais, podendo requisitar informações do estágio de tramitação e auxiliar na confecção de peças, sem prejuízo da responsabilidade pessoal e atuação do Procurador da unidade designado para atuar em cada feito;

III - assessorar o Advogado-Geral do Estado, prestando-lhe colaboração necessária para o exercício das suas funções;

IV - desempenhar atribuições correlatas por determinação do Advogado-Geral do Estado;

V - expedir orientações para as Unidades de Execução para atendimento do disposto neste artigo.

§ 1º Para a consecução das atribuições que lhe foram conferidas a ASSAGE poderá:

*(§ 1º com redação pelo art. 2º da Resolução AGE nº 18, de 29 de junho de 2016).*

I - redistribuir, para acompanhamento das Procuradorias Especializadas e Advocacias Regionais, processos de que trata o inciso I do *caput*, quando relativos a demandas recorrentes, ou, no caso das ações de que tratam as alíneas “b”, “c” e “f”, a critério do Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto;

*(Inciso I alterado pelo art. 2º da Resolução AGE nº 18, de 29 de junho de 2016).*

II - solicitar a Procurador-Chefe a indicação de Procurador para atuar no feito junto à ASSAGE, em demandas e processos reputados de interesse do Advogado-Geral relacionados a matérias que envolvam a expertise das Procuradorias Especializadas;

III - avocar, para acompanhamento direto na ASSAGE, ações que já estejam em tramitação em outras Unidades de Execução, a critério do Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto.

*(Inciso III alterado pelo art. 2º da Resolução AGE nº 18, de 29 de junho de 2016).*

§ 2º Na ocorrência das situações previstas no §1º, I, a ASSAGE indicará a peça jurídica inserida no Banco de Peças e Jurisprudência da AGE que deverá servir de referência para o Procurador designado na unidade para a qual o processo foi redistribuído.

§ 3º Em qualquer caso, estando a controvérsia estabilizada, poderá o Assessor-Chefe da ASSAGE propor ao Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto sua redistribuição à Procuradoria Especializada pertinente, em qualquer da fase do processo.

§ 4º No caso de redistribuição de processo a outra unidade especializada, o Advogado-Geral ou Advogado-Geral Adjunto poderá, conforme o caso, determinar, a posteriori, a reassunção do processo pela ASSAGE.

*(Acrescidos § 2º, § 3º e § 4º pelo art. 2º da Resolução AGE nº 18, de 29 de junho de 2016).*

Art. 6º - As Procuradorias Especializadas deverão prestar apoio técnico, nos assuntos vinculados às respectivas áreas de atuação, às Advocacias Regionais do Estado.

Art. 7º - Compete à Consultoria Jurídica:

I - prestar consultoria e assessoramento aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”;

II - emitir parecer em consulta dirigida à AGE pelo Governador e titulares de órgãos e entidades do Poder Executivo, ressalvada a hipótese prevista no art. 2º, inciso V, “k”;

III - coordenar e orientar as atividades da Câmara de Coordenação de Consultoria Jurídica e propor minutas de súmulas administrativas a serem submetidas à aprovação do Advogado-Geral do Estado;

IV - supervisionar, coordenar e orientar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado (NAJ-AGE), das Secretarias de Estado, órgãos autônomos e entidades da administração indireta, autárquica e fundacional.”

*(Inciso IV com redação dada pelo art. 2º da Resolução AGE nº 33, de 11 de novembro de 2015).*

V - coordenar as atividades relacionadas ao Centro de Estudos Celso Barbi Filho.

Parágrafo único. Os expedientes submetidos à análise da Consultoria Jurídica, em situações excepcionais, quando a qualificação, especialização ou a natureza da demanda o recomendar, serão atribuídos a qualquer Procurador do Estado, devendo o respectivo expediente ser aprovado conjuntamente por sua Chefia, pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Advogado-Geral do Estado.

Art. 8º - Cabe às Advocacias Regionais do Estado, no âmbito de sua área territorial de atuação, além da representação e defesa administrativa ou judicial do Estado em 1ª instância, em todas as questões ou ações que sejam de competência da AGE:

I - o controle de legalidade e a inscrição em dívida ativa de crédito tributário contencioso e não contencioso e do crédito não tributário;

II - a cobrança dos créditos estaduais, tributários ou não, passíveis ou não de inscrição em dívida ativa, inclusive pelos meios alternativos previstos no Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012;

III - atuar nas ações de usucapião, providenciando, após consulta ao módulo de imóveis da SEPLAG:

a) manifestação de não interesse do Estado no imóvel usucapiendo; ou

b) encaminhamento da pasta administrativa respectiva ao exame da PPI para elaboração de contestação, se cabível.

IV - a prestação de assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e entidades do Estado localizados nos municípios integrantes de sua circunscrição.

~~V - representação e defesa do Estado, inclusive em grau de recurso, em todas as ações ordinárias relativas a cancelamento e sustação de protesto extrajudicial, englobando eventuais ações indenizatórias decorrentes.~~

~~(Inciso V acrescido pelo art. 3º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 - Ver art. 6º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017).~~

V - representação e defesa do Estado, em 1ª instância e perante as turmas recursais dos Juizados Especiais, em todas as ações ordinárias relativas a cancelamento e sustação de protesto extrajudicial.

~~(Inciso V do art. 8º alterado pelo art. 4º da Resolução AGE nº 8, de 3 de março de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 - Ver art. 5º da Resolução AGE nº 8, de 3 de março de 2017)~~

~~§ 1º Nas ações que envolvam as matérias de que trata o art. 2º, III e IV, a contestação será elaborada respectivamente pela PPI ou PTPT, cabendo o acompanhamento posterior à ARE.<sup>22</sup>~~

§ 1º Nas ações que envolvam as matérias de que trata o art. 2º, III, a contestação será elaborada pela PPI, cabendo o acompanhamento posterior à ARE.

~~(§ 1º com redação dada pelo art. 1º da Resolução AGE nº 33, de 11 de novembro de 2015).~~

§ 2º A resposta aos órgãos e entidades consulentes deverá ser precedida de verificação de existência de orientação geral relativamente à questão ou consulta exarada e aprovada pelo Advogado-Geral do Estado ou pelos Advogados-Gerais Adjuntos.

§3º Nos casos em que a consulta envolva assunto de ordem geral, de interesse de outras unidades do Estado, e quando não houver orientação específica a respeito, a consulta e a sugestão de resposta deverá ser previamente encaminhada ao Advogado-Geral do Estado.

§ 4º A atuação das ARE em 1ª instância inclui o acompanhamento do processo, com a prática de todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses do Estado, incluindo o acompanhamento de embargos, inclusive do de terceiros, e ações anulatórias, bem como promover a defesa em intervenção de terceiros, inclusive razões e contrarrazões de recurso de apelação e de agravo de instrumento até a determinação da remessa dos autos ao TJMG.

§ 5º Após o encaminhamento dos autos ao TJMG, a ARE, a 1ª PDA e a 2ª PDA deverão providenciar a remessa em meio digital à Procuradoria Especializada em cuja competência estiver afeta a matéria, cópias da petição recursal (ou contrarrazões, conforme o caso), da decisão recorrida e de outros documentos necessários para a compreensão da controvérsia, salvo se disponibilizadas eletronicamente (“rede” ou “vDocs”) ou se tratar de processo eletrônico, caso em que deverá informar a subida dos autos ao TJMG, por mensagem eletrônica ou via “Tribunus”, ao responsável pela Procuradoria Especializada correspondente, além de efetuar o registro do recurso no “Tribunus”.

§ 6º As Advocacias Regionais, a 1ª PDA e a 2ª PDA deverão comunicar às Procuradorias Especializadas a eventual concessão ou revogação total ou parcial de liminares bem como de quaisquer decisões que possam interessar a quem esteja acompanhando a causa em 2ª instância.

§ 7º As Advocacias Regionais do Estado deverão observar, em suas atuações, as teses jurídicas aprovadas pela Procuradoria Especializada a que estiver afeta a matéria, verificando a inserção de peças jurídicas no Banco de Peças da AGE.

§ 8º Nas ações trabalhistas, o acompanhamento e a defesa do Estado serão efetuadas pela PTPT, cabendo às ARE a realização de audiências e eventuais diligências, se necessário.

*(§ 8º acrescido pelo art. 1º da Resolução AGE nº 33, de 11 de novembro de 2015).*

Art. 9º - Nas ações de competência das Advocacias Regionais e das Procuradorias da Dívida Ativa, sempre que se constatar a existência de matéria nova de maior complexidade jurídica ou representativa para o Estado, deverão os Advogados Regionais e os Procuradores-Chefes das 1ª e 2ª PDA submeter o caso ao exame, conforme a matéria, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada correspondente, para se manifestar sobre a avocação, total ou parcial, da defesa do Estado, dando ciência aos Advogados-Gerais Adjuntos.

Art. 10 - Cabe à Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal:

I - representação e defesa do Estado, Autarquias e Fundações, na primeira instância da Justiça Federal no Distrito Federal e perante o Tribunal Federal da 1ª Região;

II - representação e defesa do Estado nos Tribunais Superiores em todas as causas envolvendo o Estado de Minas Gerais, Autarquias e Fundações, de competência originária ou recursal;

III - representação e defesa do Estado nos processos tributários administrativos perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

IV - representação e defesa do Estado perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

*(Inciso IV acrescido pelo art. 3º da Resolução AGE nº 18, de 29 de junho de 2016).*

Art. 11 - A defesa dos interesses do Estado, suas autarquias e fundações, em casos específicos e especializados, será exercida pela unidade indicada expressamente pelo Advogado-Geral do Estado, a seu critério.

~~Art. 11-A Compete à Procuradoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais — IPSEMG, a representação e defesa do Estado nas ações relativas às contribuições previdenciárias de servidores ativos e inativos da administração direta, autarquias e fundações.~~

~~(Artigo 11-A acrescido pelo art. 4º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017 e entra em vigor a partir de 7 de fevereiro de 2017 – Ver art. 6º da Resolução AGE nº 4, de 6 de fevereiro de 2017).~~

~~(Art. 11-A revogado pela Resolução AGE nº 8, de 3 de março de 2017.)~~

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelos Advogados-Gerais Adjuntos.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogados:

I - Os artigos 1º a 9º e 12 da Resolução AGE nº 241, de 11 de setembro de 2009;

II - A Resolução AGE nº 355, de 13 de maio de 2014;

III - O art.14 da Resolução AGE nº 301/2012;

IV - O inciso II, alíneas “a” e “c” e o § 7º do art. 4º, da Resolução nº 177, de 26 de setembro de 2006.

V - A Resolução AGE nº 238, de 25 de junho de 2009.

Belo Horizonte, aos 2 de outubro de 2015.

**ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR**  
**Advogado-Geral do Estado**

OBS.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais”, de 3/10/2015 e alterações posteriores.

Alterações:

Resolução AGE nº 8, de 03/03/2017. MG: 04/03/2017

Resolução AGE nº 4, de 06/02/2017. MG: 07/02/2017

Resolução AGE nº 18, de 29/06/2016. MG: 30/6/2016

Resolução AGE nº 33, de 11/11/2015. MG: 12/11/2015

Resolução AGE nº 28, de 14/10/2015. MG: 15/10/2015

Resolução AGE nº 19, de 05/06/2017. MG: 06/06/2017

Resolução AGE nº 17, de 12/04/2018. MG: 13/04/2018

Última atualização: Abril, 2018.